



**MPE**  
Ministério Público Eleitoral

Procuradoria  
Regional Eleitoral  
na Bahia

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, vem oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face de **MARCOS ANTÔNIO NOVAIS**, conhecido como **deputado MANASSÉS**, brasileiro, casado, deputado estadual, com endereço funcional na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, prédio anexo, gabinete n.º 206, Centro Administrativo da Bahia, e-mail manasses@alba.ba.gov.br, pelos motivos adiante explicitados:

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

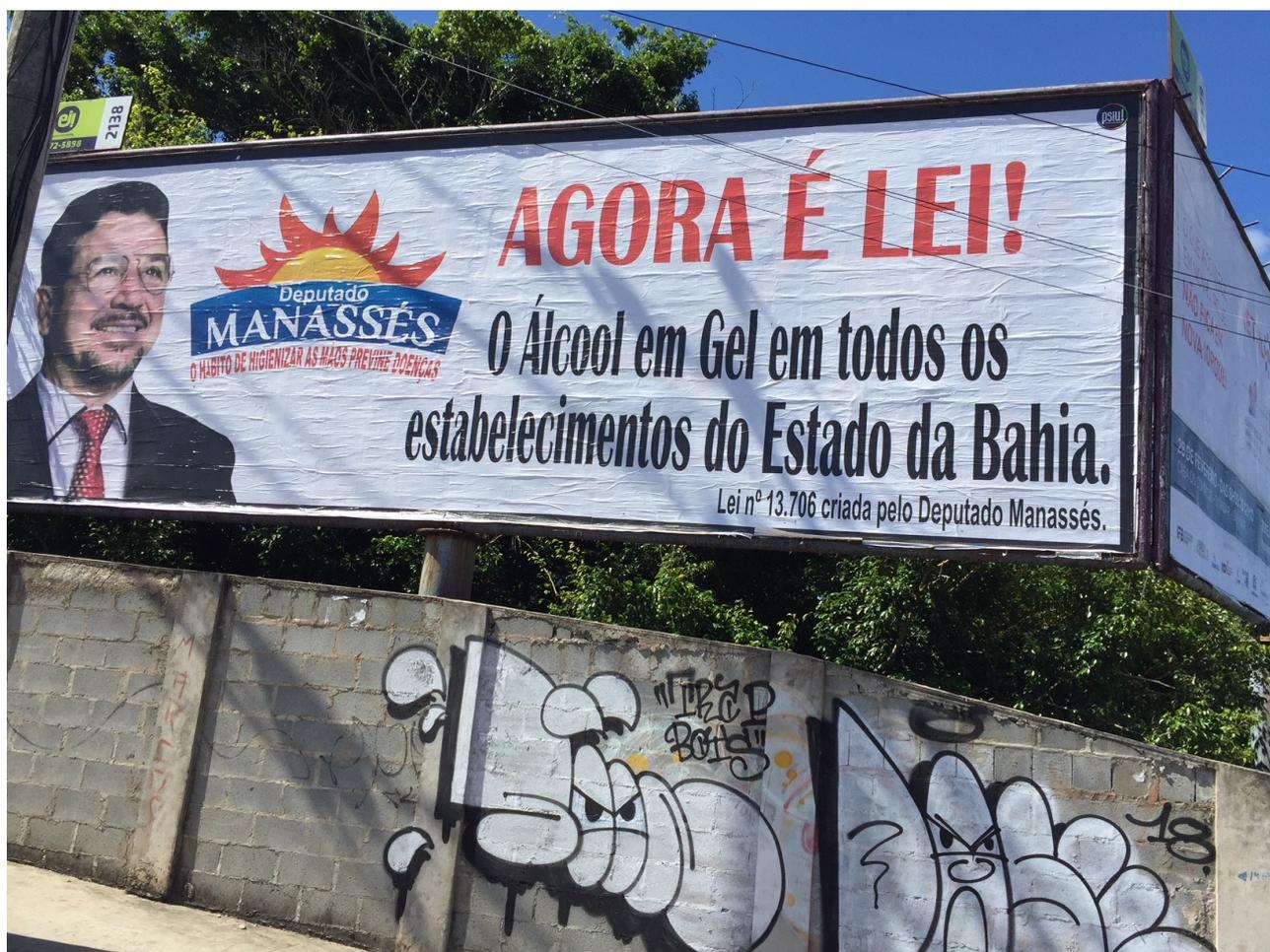
Consoante dispõe expressamente o artigo 36 da Lei n.º 9.504/97, "**A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**".

Ocorre que o **representado**, atualmente detentor do mandato de deputado estadual, vem promovendo, por meio de 2 (dois) outdoors - um deles instalado na Avenida Professor Pinto de



Aguiar, sentido Avenida Luís Viana (Paralela), em frente ao Condomínio dos Securitários; e outro, no trecho final da Avenida São Rafael sentido centro, já na curva de acesso à Avenida Luís Viana (Paralela) -, a veiculação de mensagem sobre determinado projeto de lei de sua autoria, associada à exibição de sua própria fotografia e o nome pelo qual é conhecido politicamente (**Deputado Manassés**) .

Vejamos as imagens:



Avenida Professor Pinto de Aguiar, sentido Avenida Luís Viana (Paralela), em frente ao Condomínio dos Securitários



**Avenida São Rafael sentido centro, trecho final, já na curva de acesso à Avenida Luís Viana (Paralela)**

É estreme de dúvidas que tal conduta ostenta nítido caráter eleitoreiro, porquanto busca o **representado**, de modo ostensivo e prematuro, alavancar sua potencial candidatura no pleito que se avizinha; configurando, assim, manifesta **propaganda eleitoral antecipada**.

Trata-se, vale assinalar, de iniciativa lamentavelmente comum nos anos eleitorais, oportunidade em que os denominados pré-candidatos, sobretudo aqueles que já integram o ambiente político e possuem capacidade econômica, recorrem a todo tipo de expediente para atrair a atenção dos eleitores, visando única e exclusivamente a cooptar-lhes os votos.



Com efeito, embora não se olvide que é lícita a divulgação de atos parlamentares, o cenário delineado, em verdade, demonstra que, da forma como estruturada a publicidade, com exposição da sua imagem e nome em dimensões significativas por meio de equipamento com forte impacto visual e elevado custo, instalado em pontos estratégicos da cidade, o real objetivo do **representado** é apresentar-se à população em geral com propósitos, reiterar-se, marcadamente eleitorais - o que gera inevitável desequilíbrio em relação aos demais aspirantes aos mandatos que estarão em disputa nas próximas eleições.

É certo que determinados atos, ainda que de cunho político, mas sem enfoque eleitoral, não podem ser considerados, isoladamente, como propaganda antecipada, como ventilado na própria Lei das Eleições (art. 36-A).

Entretanto, essas mesmas condutas, como se dá *in casu*, poderão transmutar-se em propaganda extemporânea, quando implementadas por meio que, expressa ou dissimuladamente, busque induzir o eleitor a votar em determinado candidato. Basta, portanto, restar evidenciado o **apelo eleitoral** subjacente à publicidade<sup>1</sup>. Advirta-se que, para estimular psicologicamente o eleitor, a propaganda não necessita ser explícita, vez que os anúncios mais eficazes não são aqueles endereçados ao eleitor consciente, mas sim os de mensagem implícita, destinadas a agasalhar-se no subconsciente coletivo.

Além da patente natureza eleitoral, ainda que dissimulada, da iniciativa propagandística do representado, tem-se que, nos termos do artigo 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97, a **utilização do outdoor para esse fim é absolutamente proibida**. Vejamos:

Art. 39 [...]

§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular

---

<sup>1</sup>MADRUGA, Sidney Pessoa. Propaganda eleitoral. Espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na Internet. In: RAMOS, André de Carvalho (org.). *Temas de Direito Eleitoral no Século XXI*. Brasília: ESMPU, 2012, p. 366.



e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Obviamente que não se mostra razoável admitir o uso na fase de pré-campanha, mesmo que para supostamente promover a divulgação de atos parlamentares, de um equipamento publicitário não autorizado no próprio período regular de campanha e que implica, máxime diante do seu alto custo, grave violação à isonomia que deve pautar as contendas eleitorais.

A propósito do tema, vejamos a recente decisão proferida pela ilustre desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, juíza auxiliar dessa Corte, nos autos da Representação n.º 0600057-92.2018.6.05.0000:

Examinando os autos, verifica-se da exordial em cotejo com os documentos nela acostados, que a propaganda veiculada pelo representado é questionada sob dois aspectos: propaganda antecipada negativa do atual Governador do Estado e propaganda antecipada positiva de deputado estadual, veiculada por *outdoors*.

[...]

De outro vértice, quanto à mensagem específica do representado, que se utiliza de *slogan* de campanha, *prima facie*, verifica-se a intenção eleitoreira, porquanto, ainda que não haja pedido expresso de votos, denota-se a subliminar referência à eleição vindoura, considerando ainda o contexto global da propaganda ao tecer críticas ao atual governo. Esta linha de raciocínio encontra-se estampada no excerto abaixo:

Segundo entendimento reiterado desta Corte Superior, em representação por propaganda eleitoral antecipada, como no caso, **o pedido expresso de voto não é condição necessária à sua configuração, tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto.** (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 18234, Acórdão de 25/06/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/09/2015).

O quadro que se delinea, portanto, aponta para a plausibilidade da tese jurídica invocada na exordial, no particular da propaganda pessoal do representado, levada a cabo por meio de artefato proibido para uso eleitoral, com potencial para provocar desequilíbrio de oportunidades no pleito, haja vista que somente a partir do dia 15 de agosto da eleição vindoura é que é autorizada a realização de propaganda eleitoral (art. 36 da Lei n. 9.504/97).

No que tange ao *periculum in mora*, inegável que a continuidade da veiculação da propaganda até o



juízo definitivo da representação pode causar prejuízos irreparáveis, haja vista os seus efeitos em relação aos demais candidatos.

**Diante do exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência postulada, para o fim de determinar ao representado que adote, no prazo de 48 horas, contadas a partir da ciência desta decisão, as providências indispensáveis para que ocorra a completa retirada do material publicitário apontado na peça inicial. Em caso de descumprimento, serão aplicadas as medidas legais cabíveis. [...]**

Outro não é o entendimento dos Tribunais Eleitorais, inclusive desse egrégio Regional, ao enfrentar questões análogas verificadas no último pleito:

**Recurso. Representação. Propaganda extemporânea. Outdoors. Veiculação de mensagem de felicitação. Caráter eleitoreiro. Configuração. Prévio conhecimento. Aplicação de multa.**

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de outdoors contendo mensagem com caráter eleitoreiro, em desacordo com o disposto nos arts. 36 e 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97;

2. Recurso a que se nega provimento. (TRE/BA. RECURSO ELEITORAL N° 50-30.2016.6.05.0127 - CLASSE 30. ACÓRDÃO N° 884/2017, de 24.8.2017. Relator: Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Faixas e outdoors. Claro propósito propagandístico. Notória pré-candidatura. Mensagem subliminar. Vilipêndio ao princípio da isonomia. Desprovimento.

1. **A propaganda eleitoral realizada antes do dia 16 de agosto de 2016 revela-se antecipada**, nos termos do art. 1° da Res. TSE n° 23.457/2015;

2. **A propaganda por meio de outdoors encontra-se vedada pelo art. 20 da Res. TSE n° 23.457/2015;**

3. **A propaganda enfocada, realizada por meio de faixas e outdoors, configurou-se antecipada, eis que o contexto em que inserida demonstrou a intenção de passar a mensagem de que o recorrente seria o mais apto a ocupar a chefia do executivo municipal, já que poderia continuar promovendo mudanças em benefício da população e da cidade;**

4. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 1402, ACÓRDÃO n 1043 de 22/09/2016, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/09/2016)

RECURSO ELEITORAL. PROPANGADA EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ULTRAPASSADA. OUTDOOR. FELICITAÇÕES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTECIPADA. VEDAÇÃO



CONTIDA NO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva: alegação de ausência de prova do prévio conhecimento se confunde com o mérito. Preliminar rejeita.

2. **Apesar das novas regras eleitorais terem ampliado os atos de pré-campanha (art. 36-A da Lei n.º 9.504/97), os abusos não podem ser tolerados, devendo a Justiça Eleitoral coibi-los, de modo a prevenir o desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito.**

3. Não se pode deixar de aplicar ao caso a interpretação sistemática dos dispositivos que tratam de propaganda eleitoral e suas vedações.

4. **Deve-se considerar a natureza subliminar e o alcance da mensagem, o tratamento simétrico que deve ser ofertado a atos de pré-campanha e campanha propriamente dita (meio de publicidade vedado no período permitido de campanha), a injusta desigualdade gerada por meios de propaganda eleitoral antecipada, bem como realização de gastos de efetiva campanha política sem a devida fiscalização pelos órgãos competentes.**

5. No caso dos autos resta comprovada que a referida propaganda enquadra-se como extemporânea, afinal nos atos relativos ao período de pré-campanha, relacionados taxativamente pelo art. 36-A da Lei das Eleições, não foi mencionada a possibilidade de utilização de outdoors.

6. Recurso provido parcialmente, para reduzir a multa no seu patamar mínimo, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. (Recurso Eleitoral n 13106, ACÓRDÃO de 22/11/2016, Relator(a) JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)

Vejamos, pois oportuna, a motivação invocada no voto do condutor do acórdão do Recurso Eleitoral 50-30.2016.6.05.0127, da lavra do ilustre Juiz Paulo Pimenta, chancelada por unanimidade:

"[...] Não bastasse toda a promoção subliminar das qualidades e virtudes que tornariam o recorrente o candidato ideal, verifica-se, ainda, que ao lado de cada mensagem, há uma fotografia do recorrente em destacado tamanho, num claro propósito de relacionar a sua imagem àquele perfil de homem familiar, experiente e capacitado, merecedor, portanto, do voto do eleitorado.

Por mais que o recorrente se esforce na tentativa de convencer esta Corte de que o objetivo de seus familiares com a veiculação das aludidas mensagens foi meramente o de lhe felicitar pela passagem do seu aniversário, a conotação eleitoreira da conduta salta aos olhos, sobretudo quando se confina que, de fato, houve posterior concretização de sua candidatura ao cargo de vereador (fl. 120).

Aqui, o fato de a confecção das propagandas ser atribuída a familiares não tem o condão de elidir a



ilicitude da conduta uma vez que a configuração da propaganda eleitoral antecipada independe da participação direta do pré-candidato beneficiado, bastando o seu prévio conhecimento.

Além disso, o fato de a divulgação haver ocorrido anteriormente às prévias partidárias, em vez de obstar a caracterização do ilícito, reforça-o, pois demonstra a disposição do recorrente em antecipar, ao máximo, o lançamento do seu nome como candidato.

Não se pode ser desconsiderado, também, de que se trata de propaganda levada a cabo por meio de artefato – o outdoor – vedado para uso eleitoral mesmo no período em que a propaganda eleitoral é permitida.

Ora, seria ingenuidade crer que os pré-candidatos, cientes da vedação de veiculação de propaganda contendo pedido explícito de votos, violassem o sistema legal de maneira direta. Ao revés, o que se observa em períodos como este é o uso de mecanismos indiretos – mas não menos explícitos – de se apresentar antecipadamente ao eleitor como candidato e pedir-lhe o voto.”

Cumpre reiterar que o escopo da lei eleitoral, ao estabelecer regras para o exercício da propaganda, é notadamente assegurar a isonomia entre os candidatos, conferindo-lhes as mesmas oportunidades com vistas a manter o equilíbrio da disputa. Busca-se, pois, evitar que aqueles com maior capacidade financeira e poder político, ou que contem com apoio de terceiros nesse campo, sejam beneficiados.

Não por outro motivo, advirta-se, dentro de uma interpretação sistemática do nosso ordenamento, em que se prestigia obviamente as normas de hierarquia superior (Constituição Federal e Lei Complementar n.º 64/90), o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução n.º 23.457/2015, que tratou da propaganda eleitoral para as eleições 2016, contemplou disposição específica, não presente nos normativos anteriores, nos seguintes termos:

Art. 6º [...]

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em **abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação**, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.



## DOS PEDIDOS

### Do pedido de medida liminar/tutela provisória

É manifesta a ilicitude da propaganda ora noticiada, quer seja pelo seu conteúdo quer pelo meio utilizado, a evidenciar a presença do *fumus boni juris*, bem como da necessidade de adoção de providências urgentes visando a cessar a conduta, sob pena de perenizar seus efeitos deletérios – o que caracteriza o *periculum in mora*.

Na espécie, com efeito, a documentação que instrui a presente exordial, mais do que mera probabilidade, revela a existência de **prova inequívoca do direito ora postulado**. De igual sorte, **é patente o receio de dano, na hipótese de a tutela jurisdicional não ser deferida imediatamente, com a manutenção da situação ofensiva à legislação e que afeta, enquanto subsistir, a legitimidade da disputa eleitoral**. Ademais, **a medida vindicada não implica consequências de caráter irreversível**.

O cenário ora delineado, portanto, autoriza a concessão antecipada de tutela provisória, tanto pelo seu caráter de urgência como de evidência, nos termos dos artigos **294 a 311 do CPC/2015, in verbis**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

[...]

Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

2º—A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º—A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. **A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

[...]



IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Isto posto, formula o autor, liminarmente, **pedido de tutela provisória no sentido de determinar ao representado que promova a retirada, no prazo de 48 horas, do artefato publicitário em tela.**

Para garantir a efetividade da ordem, requeremos **seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo eventual descumprimento da obrigação acima descrita.**

**Do pedido e requerimentos finais**

Por derradeiro, a Procuradoria Regional Eleitoral pede, além da ratificação dos efeitos da medida liminar, **seja condenado o representado ao pagamento da pena de multa prevista no artigo 36,§3º, da Lei n.º 9.504/97 - cujo valor deve ser fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando a pluralidade de condutas, o meio utilizado e o seu significativo alcance no eleitorado local.**

Requer, pois, a **notificação do representado** para oferecimento de defesa.

Não obstante a inicial siga instruída com a documentação comprobatória do quanto alegado, aguardamos nos seja deferida oportunidade para eventual complementação do acervo instrutório.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Salvador, 23 de fevereiro de 2018.

CLÁUDIO GUSMÃO

**Procurador Regional Eleitoral**